



E. T. ARCOVERDE CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA

Rua: Santa Maria nº 90 - Centro - Capivari - SP - CEP 13.360-000

CNPJ:39.238.353/0001-60 - I.E: 253.075.372.115

Fone: (19)99499-2121- E-mail: etarcoverde@outlook.com

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações

Prefeitura Municipal de Leme

Tomada de Preços 002/2021 (Proc. Adm. 089/2021)

Objeto: Contratação de empresa para reforma do prédio escolar EMEB Raquel dos Anjos Marcelino.

E.T. Arcoverde Construções e Obras LTDA, empresa inscrita no CNPJ 39.238.357/0001-60 vem através de seu representante legal, tendo conhecimento da ordem de classificação das propostas comerciais, onde a Comissão de Licitações aclamou como vencedora do processo licitatório a empresa AURUS Brasil Consultoria de Negócios LTDA - ME e não se conformando do resultado da análise, nos exatos termos facultado pelo Artigo 109 Inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93, oferecer **Recurso Hierárquico** com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas, requerendo desde já, a reconsideração da decisão onde considerou a empresa citada como vencedora do certame com remessa a autoridade superior, para deliberação (Paragrafo 4º do mesmo Artigo e diploma legal) de aclamar nossa empresa como legítima vencedora do processo licitatório, desclassificado a proposta da licitante AURUS Brasil, cuja razões estão a seguir expostas

De imediato, o Recurso deve ser acolhido pela sua tempestividade (e-mail enviado a nossa empresa em 28/05/2021 sexta-feira, dentro do prazo de 5 (dias) úteis a contar da intimação do ato que alude o Artigo 109 Inciso I da Lei 8.666/93)

Inobstante isto, é de se aplicar ao presente Recurso, o efeito suspensivo a que alude o paragrafo 2º do referenciado Artigo 109 da Lei maior 8.666/93 que rege e disciplina os processos Licitatórios.

Como as razões de recorrer é de se consignar o seguinte:

I – Das razões do Recurso e dos Fatos Supervenientes que norteiam a contratação.

Chegou ao nosso conhecimento um fato superveniente gravíssimo que não deve ser desconsiderado pela Comissão de Licitações para desclassificação da empresa AURUS Brasil Consultoria de Negócios LTDA – ME.

No referido processo Licitatório, a licitante citada afim de cumprir com as solicitações do Edital concernente aos Itens 5.2.1 (Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU) e 5.2.2 (comprovação de possuir em seu quadro técnico permanente engenheiro civil ou arquiteto apto a exercer sua profissão para direção técnica do objeto da Licitação), apresentou de forma irregular seu responsável técnico no seu quadro permanente.

Ocorre, prezado Presidente, que a licitante AURUS Brasil, apresentou no seu quadro técnico (observe que o profissional indicado é único no quadro técnico, o que torna a situação mais agravante) o arquiteto Eduardo José Lourenço (Registro CAU A 148409-5) que é funcionário público pertencente no quadro de funcionários da PM de Leme locado no setor de trânsito.

Afirmamos que o fato é superveniente porque tomamos conhecimento que o arquiteto Eduardo José Lourenço é funcionário municipal, através de um licitante da cidade de Leme, e logicamente, por nossa empresa situar-se em outro município, não tínhamos obrigação de ter conhecimento do fato.

A própria Comissão de Licitações cometeu esse terrível engano ao fornecer o Registro Cadastral a empresa o que caracteriza o fato como superveniente, que se a licitante não tivesse o CRC, de antemão já teria sido inabilitada por não portar de tal documento no processo licitatório.

É plenamente aceitável que erros acontecem, é um defeito próprio de todos seres humanos que cometem os erros, mas que pode ser sanado quando não há intenção de dolo,



E. T. ARCOVERDE CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA

Rua: Santa Maria nº 90 - Centro - Capivari - SP - CEP 13.360-000

CNPJ:39.238.353/0001-60 - I.E: 253.075.372.115

Fone: (19)99499-2121- E-mail: etarcoverde@outlook.com

fato que com certeza, partindo da idoneidade de todos os membros da Comissão de Licitações da PM de Leme, fará com que reforme sua decisão anterior, desclassificando a Licitante AURUS Brasil e convocando a próxima Licitante na ordem de classificação de ofertas de preços, que no caso é nossa empresa.

A apresentação do funcionário público Eduardo José Lourenço pertencente ao quadro de funcionários da Prefeitura de Leme na equipe técnica da Licitante fere o disposto na Lei Federal 12.465/2011 Artigo 20 Inciso II do qual transcrevemos:

Lei 12.465/2011 Artigo Inciso II: É vedado pagamento a qualquer título, as empresas privadas que tenham em seu quadro societário Servidor Público da Ativa, ou **EMPREGADO** de empresa pública ou de sociedade mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

A apresentação do arquiteto vinculado a PM de Leme contraria o princípio da isonomia em contraste também ao Artigo 9º da Lei 8.666/93, do qual transcrevemos:

Artigo 9º não poderá participar, direta ou indiretamente, da Licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

Inciso II **Servidor** ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Com base nos ensinamentos do mestre administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações de Contratos Administrativos" ilustramos o tema que muito bem explica a situação:

"As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de *impedimento*, em acepção similar à direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco à existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento *a priori*. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3 aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão."

Desta forma, com base no Artigo 43 Paragrafo 5º fica claro para o caso que é possível desclassificar o licitante em questão por fatos supervenientes ou somente conhecidos após o julgamento, fato superveniente inclusive para própria Comissão de Licitações, que se tivesse total conhecimento do fato, não teria emitido o Certificado de Registro Cadastral da empresa como já dissemos.

A Comissão de Licitações obviamente não pode ter a obrigação em mente da relação de todos os nomes de funcionários da PM de Leme, mas o responsável da empresa AURUS e seu



E. T. ARCOVERDE CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA

Rua: Santa Maria nº 90 - Centro - Capivari - SP - CEP 13.360-000

CNPJ:39.238.353/0001-60 - I.E: 253.075.372.115

Fone: (19)99499-2121- E-mail: etarcverde@outlook.com

responsável técnico deveriam saber das vedações de participação na licitação não podendo alegar desconhecimento da Lei.

Estivemos na última quarta-feira (dia 02/06/2021) para confirmar o fato junto ao RH da Prefeitura de Leme e sua veracidade se realmente o arquiteto seria Servidor Municipal, o encarregado do setor nos respondeu de forma positiva tratar-se de Servidor público, fato também confirmado no setor de trânsito onde trabalha, onde também estivemos no local para consulta.

Não tivemos tempo de apresentar uma certidão para esses fins, já que o funcionário que assina e atesta os certificados não estava presente no momento justificado pelo falecimento de um colega de trabalho conforme nos informou o responsável de plantão naquele momento, e nosso prazo recursal se finda nesta data de hoje.

II – Da manutenção do interesse público.

Em virtude do fato superveniente relatado e afim da preservação do interesse público, que sempre procura a melhor proposta e melhor vantagem para Administração, nossa empresa concorda em reduzir sua proposta no mesmo valor da proposta do licitante da empresa AURUS Brasil, ou seja, temos interesse na contratação pelo preço de R\$ 617.975,55 (seiscentos e dezessete mil e novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

III – Do Pedido

Os argumentos relatados pela nossa empresa são imprescindíveis para adequar o respectivo procedimento da licitação aos trilhos da Legalidade onde esperamos que a Comissão reforme sua decisão e desclassifique a empresa AURUS Brasil Consultoria de Negócios Ltda e homologando o objeto a nossa empresa, legitimamente habilitada na fase de documentações e a que apresentou o menor preço entre os concorrentes conforme regra estampado no item 9.4 do Edital da Licitação do tipo menor preço global.

Assim, requer a D. Comissão que, em exercício de juízo de retratação, reforme sua decisão anterior, ou caso se assim não entenda, que encaminhe o presente Recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior (Sr. Prefeito Municipal) para exame, para seu deferimento.

Termos em que,
P. Deferimento

Capivari, 07 de Junho de 2021

E. T Arcoverde Construções e Obras LTDA

Procurador – Engº Eduardo Forti Batagin

CPF 059.076.138-16 – RG 11.790.208-1

CREA/SP 0601333759